

A. I. N° - 08731411/01  
**AUTUADO** - COMERCIAL RAFAEL DE SUPERMERCADO LTDA.  
**AUTUANTE** - WINSTON PACHECO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 26.03.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0085-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão da constatação do estabelecimento autuado ter sido identificado realizando operação de venda, sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovado através de Auditoria de Caixa, conforme documento de fl. 3 dos autos.

O contribuinte, em sua impugnação, alega que a diferença de R\$ 77,20, encontrada entre o numerário existente de R\$ 137,00 e o total das notas fiscais emitidas de R\$ 59,80, é relativa as vendas do dia anterior, destinada a atender troco. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, aduz ser absurda tal alegação, pois o caixa tem que ser fechado diariamente. Ressalta que no Termo de Auditoria de Caixa o item “Saldo de Abertura Comprovado (p/troco)” foi informado como saldo ZERO. Mantém a ação fiscal.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$ 600,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da identificação do estabelecimento autuado realizando vendas sem emissão do documento fiscal correspondente, conforme apurado na “Auditoria de Caixa”.

O contribuinte, em suas razões de defesa, atribui a sobra de numerário ao saldo de abertura, destinada para troco, decorrente de vendas do dia anterior, o que é rebatido pelo autuante.

Da análise das peças processuais constata-se que o autuado realizou vendas de mercadorias sem emissão do documento fiscal correspondente, conforme auditoria dos numerários existentes no caixa, documento à fl. 3 dos autos, onde se detectou a sobra no valor de R\$ 77,20 em relação as notas fiscais emitidas, demonstrando o ilícito fiscal apurado, haja vista a falta de prova acerca de sua alegação defensiva sobre a origem deste valor. Ademais, preposto do contribuinte *reconhece* a existência dos dados constantes no referido termo, o qual não consigna qualquer valor de saldo de abertura. Assim, ficou demonstrado ter ocorrido as efetivas saídas das mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Dante do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08731411/01**, lavrado contra **COMERCIAL RAFAEL DE SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR